



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.019869/2001-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-012.939 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APURAÇÃO DO QUANTUM. CRÉDITO SUFICIENTE. LANÇAMENTO EXONERADO. Apurado pela Unidade de Origem que o crédito de origem judicial é suficiente para quitar os débitos informados em DCTF, deve ser exonerada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Walker Araujo, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Fábio Martins de Oliveira, Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

## Relatório

Trata o processo de Auto de Infração decorrente de auditoria interna de DCTF, lavrado para a exigência da Cofins relativa ao 1º trimestre de 1997, acrescida de multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de pagamento do tributo. No anexo ao Auto constou que não foi encontrado o processo judicial informado como origem do crédito utilizado na compensação.

O contribuinte esclareceu em sua Impugnação que o direito creditório decorria da decisão favorável proferida pelo TRF-5ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 54.685-PE, relativa à compensação dos débitos de Cofins com os valores do Finsocial que excedessem a alíquota da 0,5%, pagos no período de novembro/1989 até março/1991, tendo por origem o Mandado de Segurança nº 1993.0010231-1. Juntou as decisões judiciais e memória dos cálculos utilizados para as compensações.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento reconheceu a existência e o trânsito em julgado da decisão judicial, mas deu provimento apenas em parte, para exonerar a multa de ofício, por aplicação da retroatividade benigna. Em relação ao principal, decidiu pela sua manutenção tendo em vista que a sentença não fora ainda liquidada e que o lançamento constituía, à época em que efetuado, a correta providência nos casos em que se constatava a falta de pagamento.

O Acórdão nº 14-64.772 foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Conforme art. 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo serão objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

No Recurso Voluntário, a recorrente argumentou que, uma vez comprovada a existência de decisão judicial definitiva e favorável, o lançamento deveria ter sido integralmente exonerado, e não apenas a multa de ofício, entendendo como obrigação da Administração assim proceder quando constatava erro ou fato não conhecido quando do lançamento (art. 149 do CTN). Protestou contra a total desconsideração do crédito reconhecido judicialmente, suficiente para a quitação integral dos débitos de Cofins. Defendeu que se procedesse à revisão de ofício do lançamento e requereu a realização de perícia, apresentando quesitos e indicando perito. Solicitou, ainda, que fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos e o cancelamento de seu envio para a Dívida Ativa.

Em sessão ocorrida em 27.01.2021, este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que fosse efetuada a apuração do crédito judicial, que não havia sido ainda realizada.

Concluída a apuração, foi providenciada a ciência da recorrente, que não se manifestou no prazo regulamentar, sendo o processo, então, devolvido para este Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

Conforme a Informação Fiscal constante às fls. 217 a 220, foi levada a termo uma ação fiscal no ano de 2005, formalizada no processo nº 19647.002405/2005-28, com vistas a apurar a regularidade dos pagamentos de diversos tributos e contribuições relativos aos anos de 2000 a 2003, tendo sido realizado o cotejamento entre a contabilidade e as DCTFs do período, bem como a análise e apuração dos créditos decorrentes de decisões judiciais, dentre elas a decisão do presente processo.

A fiscalização concluiu pela total regularidade das apurações dos tributos, bem como dos cálculos relativos aos créditos de origem judicial utilizados para as compensações analisadas. A Unidade Preparadora juntou ao resultado da diligência o Termo de Encerramento Fiscal bem como as planilhas da recorrente analisadas à época (fls. 169 a 216).

O presente processo trata do 1º trimestre de 1997, anterior, portanto, ao período fiscalizado no outro processo, que abrange os exercícios de 2000 a 2003. Todavia, considerando a similitude entre a documentação analisada anteriormente e as planilhas de controle do crédito e demonstrativos do Finsocial juntados a este processo (fls. 28 a 36), assim como o fato de que nos quatro anos fiscalizados não se encontrou qualquer divergência, a Unidade de Origem concluiu que deveriam ser aceitas as compensações na forma efetuada pelo contribuinte. Transcrevo o final da Informação Fiscal:

15. Do exposto acima, observa-se que **no aludido procedimento fiscal o contribuinte apresentou os mesmos cálculos de créditos de FINSOCIAL. Referidos cálculos foram aceitos pela fiscalização**, uma vez que ela levou em consideração as compensações desses créditos informadas pelo contribuinte. A propósito, essas compensações se referem aos anos de 2000 e 2001, ou seja, inclusive são posteriores a 1997, que é período em debate no CARF.

16. Assim, **tendo em vista que os cálculos apresentados pelo contribuinte já foram aceitos pela fiscalização da RFB no processo nº 19647.002405/2005-28, e levando em consideração a uniformidade dos procedimentos, concluímos que devem ser aceitas as compensações de COFINS**, nos valores originais de R\$ 1.902,09 (janeiro/97) e R\$ 1.093,19 (março/97), informadas na DCTF nº 0000100199700047100, **de forma que não subsiste a autuação aqui discutida.**

Por concordar com a solução adotada na diligência, dou provimento ao Recurso Voluntário, exonerando o lançamento na sua integralidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard